



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720217/2016-20
ACÓRDÃO	3202-001.787 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

A atribuição de responsabilidade solidária dá-se àqueles que tiveram interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária apurada, nos termos do art. 124, I do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA.

Diante das condutas dolosas e reiteradas de notas fiscais eletrônicas de entrada e de saída não corretamente escrituradas e declarações zeradas ou com valores muito inferiores ao faturamento, com vistas a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, imputa-se a multa qualificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento aos recursos voluntários.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo aos anos-calendário 2012 a 2014 no valor original de R\$ 19.833,15, acrescido de juros moratórios e multa de ofício qualificada (150%).

O lançamento de ofício do crédito tributário deveu-se à apuração pela autoridade fiscal de diferenças entre os montantes de IPI destacados em notas fiscais/lançados na escrita fiscal e os valores efetivamente pagos/declarados pelo estabelecimento da contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº 58.610.338/0005-79 e localizado no Município de Caxias do Sul – RS.

Transcrevo a descrição feita pela autoridade administrativa da infração de que cuida o presente feito:

VITROTEC

54. Nos anos-calendário de 2012, 2013, e 2014, a VITROTEC apurou o Imposto de Renda Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real. Transmitiu tempestivamente para cada ano-calendário a Escrituração Contábil Digital (ECD – Sped Contábil), a Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI (EFD ICMS/IPI), a Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (PIS/COFINS), a Escrituração Contábil Fiscal (ECF, a partir do ano-calendário de 2014), a DIPJ, e as DCTF.

(...)

57. Já em relação ao IPI, foi feita a análise para os dois estabelecimentos contribuintes do IPI: a matriz em Campo Limpo Paulista (CNPJ 58.610.338/0001-45), e a filial em Caxias do Sul (CNPJ 58.610.338/0005-79). Os dados para apuração do IPI são provenientes da escrituração fiscal digital EFD ICMS/IPI. Foi detectada, em relação à filial, diferença de tributo a ser exigida, conforme demonstrativo abaixo.

Período Apuração	Saldo Credor Anterior	Entradas com Crédito IPI	Saídas com Débito IPI	Saldo Credor no Período	Saldo IPI Recolher	Valor confessado em DCTF	Diferença a lançar
01/2012	0,00	0,00	1.008,09	0,00	1.008,09	0,00	1.008,09
02/2012	0,00	0,00	1.618,95	0,00	1.618,95	0,00	1.618,95
03/2012	0,00	22,08	1.481,64	0,00	1.459,56	0,00	1.459,56
04/2012	0,00	0,00	1.365,43	0,00	1.365,43	0,00	1.365,43
05/2012	0,00	0,00	1.367,09	0,00	1.367,09	0,00	1.367,09
06/2012	0,00	0,00	719,96	0,00	719,96	0,00	719,96
07/2012	0,00	0,00	1.048,22	0,00	1.048,22	0,00	1.048,22
08/2012	0,00	24,00	1.037,21	0,00	1.013,21	0,00	1.013,21
09/2012	0,00	0,00	1.019,05	0,00	1.019,05	0,00	1.019,05
10/2012	0,00	0,00	1.302,12	0,00	1.302,12	0,00	1.302,12
11/2012	0,00	0,00	1.425,60	0,00	1.425,60	0,00	1.425,60
12/2012	0,00	0,00	3.171,01	0,00	3.171,01	0,00	3.171,01
01/2013	0,00	0,00	48,43	0,00	48,43	0,00	48,43
02/2013	0,00	0,00	733,29	0,00	733,29	0,00	733,29
03/2013	0,00	0,00	110,87	0,00	110,87	0,00	110,87
04/2013	0,00	0,00	691,96	0,00	691,96	0,00	691,96

Período Apuração	Saldo Credor Anterior	Entradas com Crédito IPI	Saídas com Débito IPI	Saldo Credor no Período	Saldo IPI Recolher	Valor confessado em DCTF	Diferença a lançar
05/2013	0,00	0,00	528,86	0,00	528,86	528,86	0,00
06/2013	0,00	487,62	342,88	144,74	0,00	342,88	0,00
07/2013	144,74	0,00	236,64	0,00	91,90	236,64	0,00
08/2013	0,00	0,00	575,32	0,00	575,32	575,32	0,00
09/2013	0,00	57,20	443,78	0,00	386,58	443,78	0,00
10/2013	0,00	0,00	381,93	0,00	381,93	412,32	0,00
11/2013	0,00	0,00	909,21	0,00	909,21	909,21	0,00
12/2013	0,00	226,23	625,01	0,00	398,78	625,01	0,00
01/2014	0,00	147,75	567,29	0,00	419,54	0,00	419,54
02/2014	0,00	129,28	705,35	0,00	576,07	576,07	0,00
03/2014	0,00	152,79	519,25	0,00	366,46	366,46	0,00
04/2014	0,00	72,98	363,23	0,00	290,25	290,25	0,00
05/2014	0,00	31,78	537,94	0,00	506,16	506,16	0,00
06/2014	0,00	0,00	802,93	0,00	802,93	802,93	0,00
07/2014	0,00	0,00	798,77	0,00	798,77	0,00	798,77
08/2014	0,00	62,79	1.289,52	0,00	1.226,73	1.226,73	0,00
09/2014	0,00	0,00	748,91	0,00	748,91	748,91	0,00
10/2014	0,00	0,00	821,41	0,00	821,41	821,41	0,00
11/2014	0,00	0,00	512,00	0,00	512,00	0,00	512,00
12/2014	0,00	42,82	1.907,34	0,00	1.864,52	1.864,52	0,00
							19.833,15

A autoridade fiscal também atribuiu responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- a) WALDIR CONDE ANTONIO;
- b) CHRISTIAN CONDE ANTONIO;
- c) SANDRA MARIA CONDE;
- d) MONICA DE SOUZA BIASOTTO;
- e) TIAGO SOUZA BIASOTTO;
- f) VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI;
- g) SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI;
- h) COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA;
- i) GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI – ME;
- j) ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME;
- k) JOSÉ MESKAUSKAS;
- l) NEWTON XAVIER ISHIMARU;

- m) MAURICIO CONDE MACHADO;
- n) HELIO GUSTAVO GUIMARAES ANTONIO;
- o) OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE.

A infração relativa ao IPI apurada neste estabelecimento da VITROTEC decorreu de um conjunto de complexos procedimentos fiscais que envolveram diversos contribuintes. Destes procedimentos resultaram lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e IRRF.

Diante da quantidade avassaladora de informações que constam do Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária e das diversas impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos, reproduzo a competente síntese elaborada pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão nº 14-70.308 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada falta de escrituração de débitos de IPI lançados em notas fiscais, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fls. 21558-21569 para constituição de créditos tributários de IPI relativos a diversos fatos geradores ocorridos no curso dos anos de 2012, 213 e 2014. Sobre os tributos lançados foi aplicada multa qualificada (150%).

Conforme descrito no “Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária” de fls. 22075-22169, foi caracterizada a atuação de grupo econômico, integrado pela COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA (doravante apenas COMTEC), pela VITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (doravante apenas VITROTEC), pela SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI (doravante apenas SUPERTEC), pela GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA EIRELI (doravante apenas GENERAL SYSTEMS) e pela ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (doravante apenas ORCON), empresas estas que estão sob o comando dos irmãos Waldir Conde Antonio e Christian Conde Antonio. Assevera a autoridade autuante que também participara e se beneficiaram das operações do grupo econômico os seguintes familiares e pessoas próximas: José Meskauskas, Newton Xavier Ishimaru, Mauricio Conde Machado, Hélio Gustavo Guimarães Antonio e Oldack Elias Conde Jaoude.

Constatou a autoridade autuante que as referidas empresas declararam, nos anos de 2012 a 2014 (em DIPJ para os dois primeiros anos e na Escrituração Contábil Fiscal para o último) faturamento nitidamente incompatível com a respectiva movimentação financeira. Os tributos confessados em DCTF também revelaram-se incompatíveis com a movimentação financeira.

A autoridade autuante aponta os seguintes fatos quando da descrição das operações societárias envolvendo o referido grupo de empresas:

11. A **VITROTEC**, sediada em Campo Limpo Paulista à Avenida Primeiro de Dezembro, nº 300, tinha como sócios no início de 2012 os irmãos WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO. Em janeiro de 2015 foi

promovida alteração contratual, retirando-se da sociedade CHRISTIAN, e permanecendo apenas o sócio WALDIR. Possui uma filial na cidade de Caxias do Sul – RS.

12. A **SUPERTEC**, também sediada em Campo Limpo Paulista, à Rua Gaivota, nº 111, tinha como sócios no ano de 2008 duas empresas uruguaias: VARFRIK SOCIEDAD ANONIMA e SORPOINT COMPANY SOCIEDAD ANONIMA. No mês de novembro de 2008, as quotas foram vendidas para os novos sócios CHRISTIANO AQUILLES GRAMLICH DAS NEVES e NEWTON XAVIER ISHIMARU. No ano de 2011, retirou-se CHRISTIANO AQUILLES GRAMLICH DAS NEVES e foi admitido como sócio MAURICIO CONDE MACHADO. Já no ano de 2016, no curso da ação fiscal, retirou-se da sociedade NEWTON XAVIER ISHIMARU, permanecendo MAURICIO CONDE MACHADO, tornando a sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias. Como afirmado em seu depoimento, em 07/12/2015, MAURICIO CONDE MACHADO é primo de segundo grau de CHRISTIAN CONDE ANTONIO, e que devido à sua experiência na parte financeira e de investimentos, foi indicado por WALDIR CONDE ANTONIO para trabalhar na SUPERTEC, pois encontrava-se na época desempregado. **Afirmou que não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da SUPERTEC, ou seja, cedeu seu nome para ser sócio da SUPERTEC apenas formalmente.** Também afirmou, de maneira a comprovar também o vínculo entre a SUPERTEC e a COMTEC, que esta última realiza operações de importação de insumos de empresas sediadas nos Estados Unidos e na Holanda para a primeira, tendo em vista possuir habilitação no sistema RADAR da Receita Federal, habilitação esta imprescindível para efetivar uma operação de comércio exterior.

(...)

15. A **COMTEC** foi fundada em 2003 pelos irmãos WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO, e estabelecida no mesmo terreno onde se encontra a VITROTEC. Em 2009, retirou-se o sócio WALDIR CONDE ANTONIO para a entrada de TIAGO SOUZA BIASOTTO, irmão de MONICA DE SOUZA BIASOTTO, mulher com quem CHRISTIAN CONDE ANTONIO possui três filhos. Em novembro de 2011 foi promovida alteração contratual, retirando-se da sociedade CHRISTIAN e sendo admitida como sócia MONICA, residente no bairro nobre de Perdizes, em São Paulo. TIAGO afirmou em seu depoimento que antes de ingressar na COMTEC, trabalhava em uma lanchonete dentro de um estabelecimento escolar, **e que também não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da COMTEC.** MONICA, por sua vez, afirmou em seu depoimento que não desempenha qualquer atividade na COMTEC, uma vez que seu tempo é dedicado para cuidar dos filhos.

(...)

18. A **GENERAL SYSTEMS** foi fundada em 2009 pelos sócios HELIO GUSTAVO GUIMARÃES ANTONIO (primo de WALDIR CONDE ANTONIO) e FABIO CESAR BIZETTO. Conforme afirmado em seus depoimentos, FABIO, que é empregado da VITROTEC, foi convidado por seu colega de trabalho HELIO para assinar contrato de constituição da GENERAL SYSTEMS, sem desembolsar qualquer quantia para compor o seu capital.

Sentindo-se incomodado com a situação de ser sócio de uma empresa apenas formalmente, sem ter conhecimento do que se passava e sem qualquer envolvimento com a empresa, FABIO CESAR BIZETTO solicitou sua exclusão da sociedade, o que veio a se concretizar em setembro de 2011. Na mesma oportunidade também saiu da sociedade o sócio HELIO GUSTAVO GUIMARÃES ANTONIO, para a entrada do sócio JOSE MESKAUSKAS, a convite de seu amigo WALDIR CONDE ANTONIO. Na verdade, JOSE MESKAUSKAS é casado com LEILA JAOUDE MESKAUSKAS, prima de SANDRA MARIA CONDE, mãe de WALDIR CONDE ANTONIO. LEILA JAOUDE MESKAUSKAS é irmã de OLDACK JAOUDE, que figura ao lado de SANDRA MARIA CONDE como sócio da ORCON. Segundo o relato de JOSÉ MESKAUSKAS, sua indicação foi motivada pela necessidade de se ter alguém de confiança para administrar a empresa, e também para prestar um favor ao amigo, já que se encontrava desempregado e em suas palavras, em idade difícil para conseguir nova colocação. Embora tenha num primeiro momento afirmado que pagou pela aquisição das quotas do capital da empresa, num instante seguinte disse não ter como comprovar. Quando indagado sobre quais eram os clientes da GENERAL SYSTEMS, teve que lançar mão de anotações elaboradas pelo departamento comercial da SUPERTEC em sua agenda para fornecer os nomes, mas não soube informar onde estas se localizam. Apesar de constar como seu administrador, tem conhecimento de que a empresa possui conta corrente no banco Itaú, mas não sabe onde se localiza a agência bancária, e sequer tem a senha para movimentação da conta, a qual é executada pela supervisora administrativa Katiane. Afirmou também que sequer tem autonomia para fazer a gestão do quadro de funcionários da empresa, e que quando é necessário contratar ou demitir algum funcionário, a decisão é sempre da SUPERTEC.

(...)

22. A **ORCON** foi fundada em novembro de 2009 pelos sócios e primos SANDRA MARIA CONDE e OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE, e está estabelecida no mesmo prédio onde se encontra a VITROTEC. A VITROTEC paga mensalmente aluguel para a ORCON pelo imóvel e equipamentos locados.

Ainda quanto à ORCON, constatou a autoridade autuante que a Sra. Sandra Maria Conde recebeu, entre setembro e dezembro de 2014, R\$ 249.000,00 a título de distribuição de lucros, sendo ela a única pessoa que consta como trabalhador da

empresa na GFIP. Toda a receita da ORCON é proveniente de aluguéis pagos pelas empresas VITROTEC e SUPERTEC. Finalmente, todo o capital social da ORCON foi integralizado com prédio pertencente à Sra. Sandra Maria Conde, sendo que, até a lavratura do auto de infração, a ORCON ainda não havia providenciado a transferência do referido imóvel junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. A fim de justificar esse fato, afirmou a Sra. Sandra que, “em razão da existência de ÔNUS/HIPOTECA sobre o imóvel objeto da matrícula 24.281 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, bem como por diversas exigências de referido cartório, até a presente data não foi efetuado o registro da integralização das quotas de capital social através do referido bem imóvel”.

Prossegue a autoridade autuante afirmando que:

30. Em julho de 2014, a ORCON promoveu alteração contratual de seu endereço, passando para a casa de número 2, no mesmo local onde está estabelecida a GENERAL SYSTEMS. Já no ano de 2015, no curso da ação fiscal, retirou-se da sociedade OLDACK ELIAS CONDE JAOUDE, permanecendo SANDRA MARIA CONDE, tornando a sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias. OLDACK afirmou em seu depoimento que não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da ORCON. Enquanto seu salário é de três mil reais mensais, SANDRA MARIA CONDE tem uma retirada anual num montante entre R\$ 230 e R\$ 240 mil.

A partir das informações coletadas, concluiu a autoridade autuante que, com exceção de Mônica de Souza Biasotto, os sócios de direito das diversas empresas integrantes do grupo econômico não exercem, de fato, qualquer atividade de gestão, figurando apenas como sócios e administradores nos contratos sociais. Na verdade, os supostos sócios desempenham funções técnicas e administrativas, com modestas remunerações. Mais que isso, foi constatada concentração patrimonial na empresa ORCON, cuja única titular é a Sra. Sandra Maria Conde, estando entre os bens de titularidade desta empresa imóveis de alto padrão e diversos veículos. Constatou-se, ainda, que há outros veículos em nome da GENERAL SYSTEMS, da COMTEC e da VITROTEC.

Relata a autoridade autuante, ainda, que, em dezembro de 2013, o Sr. Christian Conde Antonio transferiu à Sra. Mônica de Sousa Biasotto imóvel de alto padrão localizado no município de São Paulo. Também no tocante a transferências patrimoniais ocorridas no bojo do grupo econômico examinado, apurou-se que foram realizadas diversas transferências de recursos da COMTEC para Mônica de Souza Biasotto e seu irmão, Tiago Souza Biasotto, supostamente a título de mútuo, tendo os recursos sido direcionados à aquisição de imóvel de alto padrão localizado no município de Santos/SP. Constatou-se, outrossim, nova aquisição de imóvel de alto padrão localizado no município de São Paulo, em junho de 2016, pela Sra. Mônica de Souza Biasotto. No mesmo mês, a Sra. Mônica adquiriu sítio localizado no município de Jarinu/SP.

Outro forte indício da utilização de interpostas pessoas nos contratos sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico foi a localização de publicação, datada de agosto de 2014, na qual o Sr. Christian Conde Antonio é identificado como presidente da COMTEC, em flagrante incongruência com o fato de que ele vendeu sua participação na empresa em novembro de 2011, quando Tiago Souza Biasotto passou a figurar como administrador da pessoa jurídica. Da mesma forma, é curioso observar que, conforme consta do “Manual do Sistema de Gestão” da SUPERTEC, elaborado por Josiane Soares da Silva, em agosto de 2013, foi o documento aprovado pelo Sr. Christian Conde Antonio, em janeiro de 2014, sendo que este jamais pertenceu ao quadro societária da referida empresa.

Também é digno de nota o fato de que, ao longo do tempo, as DIPJs e as Escriturações Contábeis Fiscais – ECF das diversas empresas do grupo foram elaboradas pelo mesmo contador responsável. Há, inclusive, confusão nos e-mails informados no cumprimento das obrigações acessórias, tendo a SUPERTEC informado e-mail da VITROTEC; a COMTEC informado e-mail da SUPERTEC; a ORCON informado e-mail da VITROTEC.

Quando da análise dos extratos bancários da COMTEC, constatou a autoridade autuante diversos lançamentos a débito, no período de 2012 a 2014, com recursos direcionados a Tiago Souza Biasotto e a Mônica de Souza Biasotto. Intimada a apresentar documentação comprobatória da efetividade das operações, a COMTEC apresentou diversos contratos de mútuo. Acerca desses documentos, teceu a autoridade autuante os seguintes comentários:

- a) Todos os contratos de mútuo apresentados foram aparentemente preparados da mesma forma, com o mesmo tipo de fonte, o mesmo formato, e as assinaturas tomadas como que no mesmo instante, tanto das partes envolvidas como das testemunhas, apesar de constarem datas diferentes nos documentos;
- b) Na operação de mútuo datada de 17/06/2013, no valor de R\$ 148.500,00, foi apresentado contrato datado de 17/06/2015, dois anos depois da suposta operação. Foge da normalidade elaborar um contrato de mútuo e colocar na data do evento uma data futura. No afã de preparar os documentos a serem apresentados para a fiscalização, esse detalhe passou despercebido. Também é importante frisar que na escrituração contábil relativa ao ano de 2015, não há qualquer lançamento de operação de mútuo no mês de junho. Nem tampouco houve no ano de 2015 registro de operação de mútuo no valor de R\$ 148.500,00.
- c) Nas operações de mútuo datadas de 17/06/2013 e 18/06/2013, constou como testemunha o empregado MILTON YOSHIO KAGUE. Conforme consulta ao sistema CNIS da Receita Federal, que trata das informações previdenciárias, este empregado foi admitido na COMTEC somente três meses depois, em 26/09/2013. Ou seja, à época da assinatura dos contratos, MILTON ainda não fazia parte do quadro de funcionários da empresa.

Conclui a autoridade autuante que os referidos contratos foram adrede preparados apenas para atendimento da intimação, todos com indicação de vencimento das amortizações em data posterior à da intimação, tendo em vista que os recursos jamais retornaram à empresa.

Ao examinar a escrituração contábil digital da COMTEC relativa ao ano calendário de 2015, constatou a autoridade autuante a ocorrência de diversas transferências de dinheiro de sua conta bancária para os sócios Mônica de Souza Biasotto e Tiago Souza Biasotto. Intimada a apresentar documentação comprobatória dos lançamentos contábeis, a COMTEC, na resposta, admitiu que cometeu diversos equívocos contábeis nos anos de 2013, 2014 e 2015. Ressalta a autoridade autuante que a intimada apresentou “para a maioria dos lançamentos exigidos na intimação fiscal comprovantes de gastos realizados pelo sócio e posteriormente reembolsados pela empresa. Entretanto, para os lançamentos de maior valor, limitou-se a afirmar que se tratava de empréstimo para os sócios, sem sequer apresentar os respectivos contratos”.

A autoridade autuante finaliza a apreciação das supostas operações de mútuo com as seguintes observações:

47. Há que se frisar que as todas as operações de mútuo analisadas revestem-se de uma característica comum: jamais foram e jamais seriam amortizadas, muito menos quitadas. Não houve por parte dos mutuários qualquer pagamento a título de amortização dos valores emprestados pela COMTEC, sendo que tais operações serviram apenas para transferir dinheiro da empresa para os sócios. Quando se trata de um empréstimo regular, existe a figura do mutuante e a do mutuário, pelo qual o mutuário se compromete a devolver ao mutuante a quantia emprestada, acrescida ou não de juros. Não foi o que ocorreu nessas operações.

48. Ainda para corroborar a constatação da prática de operações simuladas de mútuo, foram analisadas as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de TIAGO SOUZA BIASOTTO e de MONICA DE SOUZA BIASOTTO. Na ficha correspondente a Dívida e Ônus Reais relativa aos anos de 2012 a 2014, não constam tais operações, como deveriam constar. Intimados a prestar esclarecimentos, ambos afirmaram que não constaram em suas declarações as operações de mútuo devido a equívocos cometidos pelo antigo responsável da contabilidade.

Relata a autoridade autuante, ademais, que foram adquiridos dois imóveis no município de Jundiá. Um deles em nome da ORCON e outro em nome da Sra. Sandra Maria Conte, única sócia daquela empresa.

No tocante à apuração dos tributos devidos pela VITROTEC para os anos de 2012, 2013 e 2014, a autoridade autuante tece as seguintes considerações:

Nos anos-calendário de 2012, 2013, e 2014, a VITROTEC apurou o Imposto de Renda Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real. Transmitiu

tempestivamente para cada ano-calendário a Escrituração Contábil Digital (ECD – Sped Contábil), a Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI (EFD ICMS/IPI), a Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (PIS/COFINS), a Escrituração Contábil Fiscal (ECF, a partir do ano-calendário de 2014), a DIPJ, e as DCTF.

Às fls. 22121-22122, esclarece a autoridade autuante que, na apuração dos créditos tributários lançados, foram descontados os valores confessados em DCTFs transmitidas espontaneamente. Também foi aplicada a regra inscrita no art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa FRB nº 1.599/2015, que permite considerar os débitos confessados mediante intimação fiscal, desde que pagos anteriormente ao início do procedimento fiscal. Com base nessas premissas, foram elaborados os demonstrativos de fls. 22128-22131, nos quais são indicados, para cada um dos meses dos anos de 2012, 2013 e 2014, os débitos informados em DCTF até o início da fiscalização, os DARFs recolhidos antes do início da ação fiscal, os débitos informados na última DCTF apresentada e, finalmente, o valor a ser considerado para desconto dos créditos tributários a serem apurados e lançados.

Especificamente quanto ao IPI, tributo lançado no auto de infração de que trata o presente processo administrativo, os critérios de apuração foram assim expostos pela autoridade autuante:

Já em relação ao IPI, foi feita a análise para os dois estabelecimentos contribuintes do IPI: a matriz em Campo Limpo Paulista (CNPJ 58.610.338/0001-45), e a filial em Caxias do Sul (CNPJ 58.610.338/0005-79). Os dados para apuração do IPI são provenientes da escrituração fiscal digital EFD ICMS/IPI. Foi detectada, em relação à filial, diferença de tributo a ser exigida, conforme demonstrativo abaixo.

Em seguida, consta às fls. 22132-22133 demonstrativo discriminando: período de apuração; saldo credor anterior; entradas com crédito de IPI; saídas com débito de IPI; saldo credor no período; saldo de IPI a recolher; valor confessado em DCTF; diferença a lançar.

Sobre os créditos tributários lançados foi aplicada multa qualificada (150%), tendo a autoridade autuante apresentado os seguintes fundamentos para tanto:

84. A presente autuação vem comprovar que o grupo econômico agiu de forma sistemática e reiterada com o objetivo de sonegar tributos e de proteger o seu patrimônio. Ao pulverizar o faturamento milionário em empresas cujos sócios administradores não passam de interpostas pessoas (“laranjas”) sob o comando dos reais administradores do grupo, a sonegação se torna explícita quando se confrontam as declarações fiscais e a milionária movimentação financeira contra os ínfimos valores recolhidos aos cofres públicos.

85. Como demonstrado, o planejamento tributário operou-se por meio da realização de diversas operações societárias, pelas quais foram colocados

como administradores pessoas próximas e familiares dos reais administradores do grupo econômico, mas sem qualquer poder de gestão.

86. A aquisição de valioso patrimônio com recursos oriundos de contratos fraudados de mútuo demonstra onde foi aplicado o dinheiro que deveria ter sido empregado no pagamento de impostos. Ao deixar propositadamente de lado o Fisco, os recursos serviram para aumentar a fortuna dos administradores e seus familiares.

87. Os simulados contratos sociais das empresas envolvidas com a designação de pessoas figurando como sócios e administradores tiveram como propósito proteger e ocultar os reais detentores do poder de gestão do grupo econômico. Sob a batuta dos reais administradores, essas interpostas pessoas assinaram contratos de constituição de empresas, abriram contas em banco, forjaram contratos de mútuo, adquiriram expressivo patrimônio e se passaram de sócios e administradores, sem sequer ter o poder de admitir ou demitir funcionários, sem sequer saber a senha de acesso à movimentação da conta bancária, sem sequer saber onde fica estabelecida a agência bancária de sua conta, sem sequer saber onde estão localizados os seus clientes, sem sequer ter noção de como se encontra a situação fiscal da empresa da qual é sócio de direito.

(...)

90. Merece também registrar outra caracterização da blindagem patrimonial: os administradores do grupo econômico, WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO, não possuem quaisquer bens em seu nome. Foram feitas consultas aos sistemas do Detran e dos cartório de registro de imóveis. O único direito que foi verificado em nome de WALDIR CONDE ANTONIO são as quotas do capital social da VITROTEC. A aquisição de novos bens deu-se, como já demonstrado, na titularidade de MONICA DE SOUZA BIASOTTO e da empresa ORCON. Vale lembrar que a ORCON foi constituída com bem imóvel de alto valor integrante do patrimônio da administradora SANDRA MARIA CONDE.

91. Fica também patente nas diversas modificações societárias das empresas integrantes do grupo econômico, inclusive com a constituição da empresa ORCON, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, e aliado à confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. De maneira a proteger seu patrimônio de eventuais credores, inclusive o Fisco, os administradores deixaram as pessoas físicas e a VITROTEC sem qualquer bem.

Com base no art. 124, I, do CTN, foi imputada responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados às seguintes pessoas físicas e jurídicas: a) WALDIR CONDE ANTONIO; b) CHRISTIAN CONDE ANTONIO; c) SANDRA MARIA CONDE; d) MONICA DE SOUZA BIASOTTO; e) TIAGO SOUZA BIASOTTO; f) SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI; g) COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA

LTDA; h) GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI – ME; i) ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME.

Apresenta a autoridade autuante os seguintes fundamentos fáticos para a imputação de responsabilidade tributária:

106. No presente caso, restou comprovado o interesse comum ao se deparar com empresas que realizam a mesma atividade (fabricação de vidros blindados e de equipamentos de proteção), além de demonstrado que as empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando na verdade a atuação delas fica restrita ao comando dos mesmos administradores, com a consequente vinculação gerencial: administradores designados formalmente nos contratos sociais, mas sem quaisquer poderes de gestão. Ficou também comprovada a confusão patrimonial, onde bens pertencentes ao grupo econômico ficam com a titularidade dispersa na figura das empresas, sócios e familiares.

107. Há que se levar em conta que o favorecimento das pessoas envolvidas não se restringiu apenas à aquisição de patrimônio e renda. Ao ingressarem como sócios de empresas, assinando contrato social e sem desembolsar qualquer quantia pelas quotas de capital, estas pessoas tinham plena consciência do ato que estavam realizando. Diferentemente de interpostas pessoas (“laranjas”), que muitas vezes, sem qualquer grau de instrução e sem ter conhecimento das consequências do que se está fazendo, assinam contratos, documentos, papéis em branco, na confiança de quem lhe pediu tal favor. No presente caso, pessoas com instrução, conhecedoras das implicações que poderiam incorrer, sabiam o risco dos atos praticados. Contando com a impunidade e com a ineficiência da administração tributária, assumiram o risco.

(...)

109. Já no caso de TIAGO SOUZA BIASOTTO, irmão de MONICA DE SOUZA BIASOTTO, que até então trabalhava em uma lanchonete dentro de um estabelecimento escolar, viu-se na possibilidade de amealhar maiores rendimentos ao trabalhar em empresa do grupo, e figurar como sócio e administrador.

110. SANDRA MARIA CONDE, detentora de valioso imóvel onde está estabelecido o parque fabril da VITROTEC, beneficiou-se também com os rendimentos provenientes do aluguel do prédio e de equipamentos e com lucros distribuídos pela ORCON que lhe garantem um alto padrão de vida. Em condições normais de mercado, alugaria para terceiros nas mesmas condições? Certo é que recebeu o aluguel de imóveis e de equipamentos, além dos lucros distribuídos pela ORCON em situação favorável e privilegiada.

Contra o auto de infração lavrado foram apresentadas, tempestivamente, as seguintes impugnações: COMTEC (fls. 22354-22380); GENERAL SYSTEMS (fls. 22338- 22339); ORCON (fls. 22343-22347); SUPERTEC (fls. 22441-22445); VITROTEC (fls. 22468-22472); TIAGO SOUZA BIASOTTO (fls. 22383-22409); WALDIR CONDE ANTONIO (fls. 22413-22417); CHRISTIAN CONDE ANTONIO (fls. 22449-22452); SANDRA MARIA CONDE (fls. 22459-22462); MÔNICA DE SOUZA BIASOTTO (fls. 22485-22511). Na impugnação apresentada pela COMTEC foram deduzidas as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Requer o julgamento conjunto das impugnações apresentadas nos processos administrativos fiscais nº 19311.720210/2016-16, nº 19311.720211/2016-52, nº 19311.720212/2016-05, nº 19311.720213/2016-41, nº 19311.720214/2016-96, nº 19311.720215/2016-31, nº 19311.720216-85 e nº 19311.720217/2016-20. Aduz que há unidade de fatos e de defesa, razão pela qual o julgamento conjunto evita decisões antagônicas.

Em seguida, são apresentadas diversas alegações relacionadas à ação fiscal desenvolvida na própria COMTEC, e não na VITROTEC.

Aduz que há nulidade do procedimento fiscal em decorrência da parcialidade com que atuou o Auditor-Fiscal responsável pelo lançamento. São evidências da parcialidade a ausência de menção à auditoria realizada na contabilidade da empresa quando esta constatou a existência de equívocos na escrituração; a aplicação de multas sobre o faturamento, com dedução dos valores pagos apenas sobre o valor apurado; ausência de solicitação de esclarecimentos dos sócios e da empresa acerca de seus patrimônios; equivocada afirmação de que o apartamento dos sócios é de frente para o mar; atribuição de valores absurdos a imóveis dos sócios da empresa; omissão das dívidas existentes sobre os imóveis dos sócios da empresa; equívocos nos cálculos para a apuração do tributo lançado.

Os senhores Christian Conde Antonio e seu pai, após a alienação das quotas da COMTEC, deixaram de ter poder de gerência ou administração sobre a empresa. Não há norma legal que contenha definição clara e objetiva de grupo econômico. A Lei 6.404/1976 contém os conceitos de coligada e controlada em seu art. 243, prevendo seus arts. 265 e 266 a figura do grupo de sociedades, integrado por controladora e suas controladas. Dessas normas, infere-se que a caracterização de grupo econômico tem como requisito a existência de duas ou mais pessoas jurídicas sob comando único. Porém, a autoridade autuante não aponta quem comanda o suposto grupo econômico. Da mesma forma, o art. 2º, § 2º, da CLT exige comando único para a caracterização de grupo econômico, regra que é reiterada pelo art. 494 da IN RFB 971/2009. Na situação versada nos autos, foram adotados os seguintes critérios para a caracterização de grupo econômico: “a) existência de duas ou mais empresas com a mesma atividade e no mesmo endereço; b) existência de empregados registrados com prestação de serviço às demais empresas; c) existência de despesas das empresas assumidas pela outra empresa; d) imobilizado das empresas apenas em uma, com a contabilidade da

manutenção em uma; e) lançamentos de transferências financeiras entre as empresas para custo de operação superior à receita”. Para a imputação de responsabilidade solidária, com base no art. 124, I, do CTN, não basta a existência de interesse comum econômico no fato gerador, fundado na caracterização de um grupo econômico, sendo indispensável a presença de interesse jurídico. Considerando, ainda, o disposto no art. 33 da Lei 12.529/2011, no art. 28 da Lei 8.078/1990 e no art. 30, IX, da Lei 8.212/1991, além da orientação adotada pela jurisprudência, conclui-se que somente há grupo econômico quando estiverem presentes “duas ou mais pessoas jurídicas, ligadas entre si por questões financeiras, pessoais ou patrimoniais, subordinadas a um só comando, seja esse estratégico (investimentos, aquisição de bens, finanças e/ou contabilidade), e para que ocorra a responsabilidade solidária das empresas de um ‘grupo econômico’, imprescindível um interesse jurídico e/ou confusão patrimonial”. Na espécie, a COMTEC é administrada pelos sócios Tiago e Monica, que não pertencem e nunca pertenceram às demais empresas apontadas pela autoridade autuante como integrantes do suposto grupo econômico. O fato de Mônica ser mãe de três filhos do antigo sócio da COMTEC não a desqualifica como sócia desta empresa. Da mesma forma, o fato de Tiago não ter desembolsado recursos para ingressar no quadro societária da COMTEC, bem como o fato de ter ele, antes disso, trabalhado em uma lanchonete, não o desqualifica como sócio. Registre-se que a modesta remuneração percebida por Tiago decorre da opção de deixar para uma distribuição de lucros o valor maior pelo seu trabalho. A confecção da contabilidade da COMTEC pelo mesmo profissional responsável pelas outras empresas integrantes não é razão bastante para a caracterização do suposto grupo econômico. Por essas razões, a COMTEC e seus sócios não podem ser responsabilizados solidariamente por eventual dívida de outras empresas sob o equivocado fundamento de integrar grupo econômico. Não houve ocultação dos fatos geradores dos tributos, fato esse evidenciado pela auditoria realizada na contabilidade da empresa, com o respectivo laudo, e pelos recolhimentos feitos, referentes a meses anteriores.

Não houve desmembramento do faturamento entre as empresas integrantes do suposto grupo econômico, tendo a COMTEC reconhecido as receitas pertinentes à consecução de seu objeto social.

Em razão da auditoria realizada na contabilidade da empresa, foram apresentadas DCTFs retificadoras por meio das quais era possível à autoridade autuante apurar a receita bruta real da COMTEC. Com a apresentação da retificação da contabilidade da empresa antes do fim da ação fiscal, e não havendo qualquer vício ou erro nela, é descabido o arbitramento do lucro.

Há equívocos na apuração dos tributos lançados. Especificamente no tocante ao IPI, não existe o débito de R\$ 425.961,73 apontado pela autoridade autuante no lançamento, mas apenas R\$ 124.470,52, valor este apurado com os demonstrativos contábeis e conforme o confessado em DCTFs. Tais equívocos configuram nulidade insanável do lançamento. Caso assim não se entenda, há que

se realizar diligência pericial para reanálise da contabilidade, a fim de comprovar os apontados equívocos. Aponta, como assistente técnico para a perícia requerida a contadora responsável pela contabilidade da COMTEC, e apresenta os quesitos à fl. 22379.

Após a auditoria realizada na COMTEC, a contabilidade e as DCTFs foram retificadas e apresentadas antes do término da ação fiscal, razão pela qual não há que se falar em dolo a autorizar a aplicação de multa qualificada (150%), que, de resto, tem caráter confiscatório. A multa deve ser aplicada apenas sobre o valor apurado remanescente, após a dedução dos recolhimentos já efetuados.

A COMTEC e seus sócios têm patrimônio compatível com a renda declarada à Receita Federal anualmente. Os veículos de titularidade da COMTEC são utilizados na consecução de suas atividades e foram adquiridos com financiamentos. A autoridade autuante atribui aos imóveis pertencentes aos sócios valores acima dos parâmetros de mercado, além de omitir o fato de que foram adquiridos com financiamento a ser pago a longo prazo. Os contratos de mútuo, nos quais a COMTEC figurou como mutuante e os sócios como mutuários, foram celebrados com observâncias das normas aplicáveis e devidamente comprovados à autoridade autuante. Os supostos vícios e coincidências apontadas por esta não são causa bastante para invalidar os contratos.

Não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro na situação vertida nos autos.

Por fim, pede que seja julgada procedente a impugnação, afastando-se o crédito tributário lançado e a responsabilidade solidária imputada à COMTEC e a seus sócios.

Na impugnação apresentada por Tiago Souza Biasotto são reproduzidos os mesmos argumentos deduzidos pela COMTEC, apenas com o acréscimo de que o impugnante é coproprietário da nua propriedade do imóvel de que trata a matrícula 17290, situado na Av. Amadeu Poli, 258, São Paulo/SP, imóvel este que se trata de bem de família, protegido pela Lei Sarney. Da mesma forma, a Sra. Mônica de Souza Biasotto reproduz em sua impugnação as alegações já expendidas pela COMTEC, acrescentando ser proprietária do imóvel de que trata a matrícula 141779, localizado na Torre A – Bloco Sabiá, do Condomínio Reserva Manacá, São Paulo/SP, sendo o imóvel bem de família, protegido pela Lei Sarney.

A GENERAL SYSTEMS, em sua impugnação, alega que não integra o suposto grupo econômico apontado pela autoridade autuante, afirmando que as empresas integrantes desse grupo têm cada qual seu objeto social específico, que não coincide com os das demais. Além disso, sustenta que eventual existência de relações de parentesco ou de amizade entre os sócios das empresas não é razão bastante para caracterização de grupo econômico e para imputação de responsabilidade tributária. Por fim, pede a exclusão da responsabilidade tributária a ela atribuída relativamente ao auto de infração lavrado contra a VITROTEC.

A VITROTEC, em sua impugnação afirma que não há provas da existência do suposto grupo econômico a que se refere a autoridade autuante, não bastando para a caracterização desta figura a simples afirmação de que as empresas pertencem a parentes ou conhecidos. As empresas ORCON, COMTEC, VITROTEC, SUPERTEC e GENERAL SYSTEMS têm personalidades jurídicas distintas, cada qual pertence aos seus respectivos sócios/proprietários, além de exercerem atividades independentes. Para a configuração de grupo econômico, tal como previsto no art. 2º, § 2º, da CLT, é necessária a comprovação de contínuo e recíproco tráfico de poderes, de modo a que uma empresa interfira, direta ou indiretamente, na atividade da outra, seja em decorrência da titularidade, seja pela coincidência de domínio ou comunicação acionária de portadores de capital. A ORCON não têm em seu quadro social nenhuma empresa como sócia e nenhum de seus sócios pode ser considerado como controlador de qualquer outra das empresas mencionadas pela autoridade autuante. Ainda que, de fato, houvesse grupo econômico, a imputação de responsabilidade tributária com base no art. 124 do CTN é descabida, pois este dispositivo somente dá guarida a esse intento em caso de demonstração de que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude.

Nas impugnações apresentadas pela ORCON e pela Sra. Sandra Maria Conte são deduzidas as mesmas alegações vertidas pela VITROTEC. Pedem, por fim, que seja afastada a responsabilidade tributária a eles atribuída relativamente ao auto de infração lavrado contra a VITROTEC.

A SUPERTEC, em sua impugnação, aduz que não há provas da existência do grupo econômico apontado pela autoridade autuante, tendo as empresas por ele indicadas objetos sociais distintos, atividades específicas, contabilidades próprias e independentes. Assevera que não constitui razão suficiente para a caracterização de grupo econômico o fato de as empresas serem de propriedade de pessoas com algum grau de parentesco ou conhecidas. Diante disso, requer que seja afastada a responsabilidade tributária a ela atribuída quanto ao auto de infração lavrado contra a VITROTEC.

Na impugnação apresentada pelo Sr. Waldir Conde Antonio, este afirma que, contrariamente ao asseverado pela autoridade autuante, não foi ele sócio fundador da COMTEC, mas seu pai, Sr. Waldir Antonio da Silva. Aduz, ainda, que nada obsta que sua mãe, Sra. Sandra, a despeito de não exercer atividade profissional, seja titular de empresa, valendo-se da ajuda de seu primo como respectivo administrador. Há cerceamento ao direito de defesa, pois não individualizou as supostas condutas praticadas, não bastando meras conjecturas, sem provas concretas. Assevera nunca ter praticado ato que dê causa a sua responsabilização, não tendo qualquer participação, de fato ou de direito, nas empresas COMTEC, SUPERTEC, GENERAL e ORCON. Reconhece, porém, que tem participação na VITROTEC. Por fim, pede que seja afastada a responsabilidade tributária a ele imputada.

O Sr. Christian Conde Antonio alega, em sua impugnação, inexistir o suposto grupo econômico apontado pela autoridade autuante, sustentando que cada uma das empresas tem objeto social distinto e, de fato, exerce atividade distinta das demais. Assevera que, a despeito de ter integrado o quadro societário da COMTEC, já não o integra, assim como se passou com a VITROTEC. Ante a impossibilidade jurídica de acessar as informações contábeis e fiscais das empresas autuadas, devem ser consideradas, como complemento da presente impugnação, as defesas apresentadas por cada uma das pessoas jurídicas autuadas. O valor da apontada venda de imóvel à Sra. Mônica de Souza Biasotto foi compensado com valores devidos a título de alimentos aos três filhos do impugnante. É descabida a conclusão, fundada apenas em matéria jornalística, de que o impugnante é presidente da COMTEC, pois se trata de fruto de uma interpretação do jornalista responsável pela matéria, valendo-se de informações pretéritas. Tampouco é possível a qualificação do impugnante como responsável pelo suposto grupo econômico apenas em razão de constar ele como responsável pela aprovação de um manual da COMTEC. A ausência de cobrança imediata do valor das quotas sociais da COMTEC cedidas ao irmão da mãe de seus filhos é consequência da situação financeira da empresa. O ordenamento jurídico não obsta a que o impugnante colabore com outras empresas. Ao final, pede que se reconheça a inexistência do suposto grupo econômico, afastando-se a responsabilidade tributária a ele imputada pelos créditos tributários lançados contra a VITROTEC.”

Apresentaram impugnações somente os seguintes autuados:

- COMTEC (fls. 22354-22380);
- GENERAL SYSTEMS (fls. 22338-22339);
- ORCON (fls. 22343-22347);
- SUPERTEC (fls. 22441-22445);
- VITROTEC (fls. 22468-22472);
- TIAGO SOUZA BIASOTTO (fls. 22383-22409
- WALDIR CONDE ANTONIO (fls. 22413-22417);
- CHRISTIAN CONDE ANTONIO (fls. 22449-22452);
- SANDRA MARIA CONDE (fls. 22459-22462); e
- MÔNICA DE SOUZA BIASOTTO (fls. 22485-22511).

Analisadas impugnações, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou-as improcedentes, em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2012, 29/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 03/01/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 31/01/2014, 31/07/2014, 30/11/2014

DIFERENÇA ENTRE O VALOR APURADO COM BASE NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL ICMS/IPI E O VALOR CONFESSADO EM DCTF - MULTA QUALIFICADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Constatada diferença entre o valor apurado com base na escrituração fiscal digital ICMS/IPI e o valor confessado em DCTF, e considerando a inexistência de prova que infirme a correção dos valores escriturados, correto é o lançamento das diferenças apuradas.

A reiteração da mesma infração por três anos seguidos é motivo bastante para a qualificação da multa, que também se impõe em razão da constatação de condutas tendentes a impedir o conhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência dos fatos geradores.

Cabível a imputação de responsabilidade solidária àqueles que tenham interesse comum na ocorrência dos fatos geradores apurados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Apesar de todos os sujeitos passivos terem sido intimados da decisão de piso, somente o contribuinte VITROTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI e o responsável solidário Waldir Conde Antônio interpuseram recurso voluntário.

Na peça recursal, o contribuinte e o responsável solidário insurgiram-se, apenas, contra a aplicação da multa qualificada e a existência de grupo econômico. Ao final, pedem:

“Diante do exposto, requer seja o presente RECURSO PROVIDO a fim de:

- 1) Diante do acima exposto, especialmente em razão das IRREGULARIDADES latentes no trabalho apresentado pelo SR. AUDITOR FISCAL, requer seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO com a consequente ANULAÇÃO de toda e qualquer penalidade em face da IMPUGNANTE.
- 2) EXCLUIR a aplicação da MULTA DE 150%.
- 3) EXCLUIR o reconhecimento do suposto “GRUPO ECONÔMICO” e, consequentemente, afastar a responsabilidade solidárias das demais empresas e pessoas físicas autuadas.”

Inicialmente, o presente processo foi distribuído para a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF. Entretanto, aquela Turma entendeu que o lançamento de IPI seria decorrente da apuração de IRPJ e, desta forma, declinou da competência. Por sua vez, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, ao apreciar a questão, ressaltou que, muito embora o presente processo trate de autuações resultantes do mesmo procedimento fiscal, no qual também foi lavrado auto de infração abrangendo, dentre outros tributos, o IRPJ, tal fato não seria suficiente para deslocar a competência para a 1ª Seção. A Presidente do CARF à época decidiu o conflito de competência, no sentido de que o pleito fosse julgado pela Terceira Seção de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

1 PRELIMINAR

Preliminarmente anoto que, conforme consta da decisão recorrida, os sujeitos passivos solicitaram que os seguintes processos administrativos fiscais fossem julgados em conjunto: nº 19311.720210/2016-16, nº 19311.720211/2016-52, nº 19311.720212/2016-05, nº 19311.720213/2016-41, nº 19311.720214/2016-96, nº 19311.720215/2016-31, nº 19311.720216/2016-85 e nº 19311.720217/2016-20. Aduziu que havia unidade de fatos e de defesa, razão pela qual o julgamento conjunto evita decisões antagônicas.

A questão foi dirimida pela decisão sobre o conflito de competência, no sentido de que o julgamento deste deva ser realizado pela 3ª Seção. Já os processos nº 19311.720210/2016-16, nº 19311.720211/2016-52, nº 19311.720213/2016-41, nº 19311.720215/2016-31, nº 19311.720216/2016-85 aguardam sorteio na 1ª Seção de Julgamento.

Quanto aos processos nº 19311.720212/2016-05 e 19311.720214/2016-96, como já dito, versam sobre os mesmos fatos do presente e obtiveram julgamento desfavorável às recorrentes. Em tais julgamentos, houve a manutenção da autuação sobre o grupo econômico, confirmando a existência de interesse comum e, portanto, responsabilidade solidária, bem como manteve-se a multa de ofício qualificada, pela comprovação da conduta dolosa. Reproduzo as ementas dos acórdãos proferidos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 31/01/2012, 29/02/2012, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013, 31/03/2014, 30/04/2014

ÔNUS DA PROVA. LANÇAMENTO. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA AUTUAÇÃO.

Depois de realizado o lançamento com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, torna-se dever deste apresentar as provas e fazer a demonstração pontual dos erros em que porventura teria incorrido a Fiscalização na constituição do crédito tributário, demonstrando a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN. COMPROVAÇÃO.

Somente é cabível a atribuição de responsabilidade solidária àqueles que tiverem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária apurada, nos termos do art. 124, I do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. COMPROVAÇÃO.

Diante das condutas dolosas e reiteradas de notas fiscais eletrônicas de entrada e de saída não corretamente escrituradas e declarações zeradas ou com valores muito inferiores ao faturamento, com vistas a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, é imperiosa a aplicação da multa qualificada.”

(Processo nº 19311.720214/2016-96, Acórdão nº 3301-008.651, sessão de 21 de setembro de 2020, Conselheira Semíramis de Oliveira Duro)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

FALTA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. APURAÇÃO DO IPI COM BASE NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA. MULTA QUALIFICADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Ante a ausência de escrituração regular, é correta a apuração do IPI com base nos valores destacados nas notas fiscais de entrada e de saída, deduzindo-se do saldo a recolher apurado os valores confessados em DCTF.

A reiteração da mesma infração por três anos seguidos é motivo suficiente para a qualificação da multa, que também se impõe em razão da constatação de condutas tendentes a impedir o conhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência dos fatos geradores.

Cabível a imputação de responsabilidade solidária àqueles que tenham interesse comum na ocorrência dos fatos geradores apurados.”

(Processo nº 19311.720212/2016-05, Acórdão nº 3301-010.742, sessão de 29 de julho de 2021, Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes)

Passa-se, assim, à análise das duas questões de mérito: 1) da existência de grupo econômico e da responsabilidade solidária por interesse comum (art. 124, I, CTN); e 2) da aplicação da multa qualificada de 150% ante a conduta fraudulenta.

2 MÉRITO

A autuação fiscal se deu em virtude da falta de escrituração de débitos de IPI lançados em Notas Fiscais relacionados a diversos fatos geradores ocorridos nos anos de 2012, 2013 e 2014, com a aplicação da multa qualificada de 150%.

2.1 DO GRUPO ECONÔMICO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INTERESSE COMUM

A recorrente sustenta pela inexistência de grupo econômico, alegando que a autoridade fiscal criou supostos fatos entre as várias empresas que pertencem a familiares e conhecidos. Defende que a atribuição da responsabilidade solidária é excepcional e regulada restritivamente na lei tributária e o procedimento não demonstrou o interesse comum.

A recorrente limitou-se a apresentar defesa negando as imputações, contudo, sem apresentar qualquer novo fato. Todavia a fiscalização descreveu e comprovou o grupo econômico de fato, com a inserção de todas as operações, pessoas físicas e jurídicas.

Sabe-se que a responsabilização solidária se dá em virtude da comprovação do interesse comum, nos termos do art.124, I, do CTN. Este é o fundamento da responsabilização e não a existência em si do grupo econômico.

Resta comprovado o interesse jurídico das empresas e pessoas físicas nos fatos que geraram a autuação, pela organização integrada na fraude para auferir as vantagens financeiras decorrentes do esquema, pois a supressão dos tributos a todos beneficiou. Comprovadas também a confusão patrimonial e a inexistência de autonomia gerencial das empresas e de seus sócios.

Em suma, há respaldo fático e legal para a manutenção das recorrentes como devedoras solidárias, sem qualquer benefício de ordem. Repise-se a acusação fiscal, que fora acompanhada de elementos probatórios:

“8. O conceito de grupo econômico é o trazido pelo art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

(...)

40. Outro elemento que comprova a atuação do grupo econômico é a designação do responsável pela escrituração contábil e fiscal das empresas, e pelas declarações transmitidas para a Receita Federal. Pelo quadro abaixo, para restringir-se apenas às declarações DIPJ e às Escriturações Contábeis Fiscais (ECF), constata-se, para épocas coincidentes, o mesmo contador responsável pelo preenchimento para as empresas do grupo, ressaltando-se, ainda, a confusão dos

emails fornecidos. Preenche-se a declaração da SUPERTEC com o email da VITROTEC; da COMTEC com o email da SUPERTEC; da ORCON com o da VITROTEC.

(...)

105. Por tudo o que foi narrado, e nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional, resta caracterizada a sujeição passiva solidária, sendo consideradas como sujeito passivo solidário entre si as empresas componentes do grupo econômico, as pessoas físicas que estão em seu comando, e as pessoas integrantes de seu quadro societário:

Código Tributário Nacional

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

106. No presente caso, restou comprovado o interesse comum ao se deparar com empresas que realizam a mesma atividade (fabricação de vidros blindados e de equipamentos de proteção), além de demonstrado que as empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando na verdade a atuação delas fica restrita ao comando dos mesmos administradores, com a consequente vinculação gerencial: administradores designados formalmente nos contratos sociais, mas sem quaisquer poderes de gestão. Ficou também comprovada a confusão patrimonial, onde bens pertencentes ao grupo econômico ficam com a titularidade dispersa na figura das empresas, sócios e familiares.

107. Há que se levar em conta que o favorecimento das pessoas envolvidas não se restringiu apenas à aquisição de patrimônio e renda. Ao ingressarem como sócios de empresas, assinando contrato social e sem desembolsar qualquer quantia pelas quotas de capital, estas pessoas tinham plena consciência do ato que estavam realizando. Diferentemente de interpostas pessoas ("laranjas"), que muitas vezes, sem qualquer grau de instrução e sem ter conhecimento das consequências do que se está fazendo, assinam contratos, documentos, papéis em branco, na confiança de quem lhe pediu tal favor. No presente caso, pessoas com instrução, conhecedoras das implicações que poderiam incorrer, sabiam o risco dos atos praticados. Contando com a impunidade e com a ineficiência da administração tributária, assumiram o risco."

O acórdão recorrido muito bem sintetizou as evidências, deste modo, por concordar integralmente com sua conclusão, adoto as suas razões de decidir:

“A COMTEC e os responsáveis solidários Tiago Souza Biasotto e Mônica de Souza Biasotto reiteradas vezes invocam a auditoria realizada na contabilidade da empresa, aduzindo que, a partir das incorreções apuradas nesses trabalhos, a contabilidade foi retificada e, como consequência, foram apresentadas DCTFs retificadoras, de modo que a autoridade autuante teve acesso a todos os elementos necessários à correta apuração dos tributos, sendo descabido o arbitramento do lucro. Aduzem, ainda, que há equívocos na apuração dos diversos tributos contra ela lançados de ofício. Concluem que tais equívocos configuram nulidade do lançamento e, caso assim não se entenda, há que se realizar perícia para nova análise da contabilidade, a fim de comprovar os referidos equívocos.

As alegações, à evidência, estão fora de contexto, já que o auto de infração de que trata o presente processo administrativo foi lavrado contra a VITROTEC (contribuinte), figurando a COMTEC apenas como responsável solidária, com fundamento no art. 124, I, do CTN. Por essa razão, não serão aqui apreciadas alegações pertinentes a autos de infração lavrados em outro processo administrativo.

Também a VITROTEC apresenta impugnações com incoerências, já que afirma que a ela foi imputada responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados. A afirmação é equivocada, pois ela figurou como contribuinte no auto de infração de que trata o presente processo administrativo. Fincada na equivocada premissa de ser responsável solidária pelos créditos tributários lançados, deduz alegações destinadas a infirmar a existência de grupo econômico e, por consequência, sua responsabilidade tributária pelos lançamentos lavrados contra as demais empresas integrantes do referido grupo. Não apresenta, porém, nenhuma alegação pertinente ao IPI lançado contra ela por meio do auto de infração de que trata o presente processo administrativo. Mais que isso, finaliza sua impugnação requerendo a exclusão da responsabilidade a ela imputada.

Ante tais equívocos, importa repisar que, especificamente quanto ao IPI lançado contra a VITROTEC, os critérios de apuração foram assim expostos pela autoridade autuante:

Já em relação ao IPI, foi feita a análise para os dois estabelecimentos contribuintes do IPI: a matriz em Campo Limpo Paulista (CNPJ 58.610.338/0001-45), e a filial em Caxias do Sul (CNPJ 58.610.338/0005-79). Os dados para apuração do IPI são provenientes da escrituração fiscal digital EFD ICMS/IPI. Foi detectada, em relação à filial, diferença de tributo a ser exigida, conforme demonstrativo abaixo.

Em seguida, consta às fls. 22132-22133 demonstrativo discriminando: período de apuração; saldo credor anterior; entradas com crédito de IPI; saídas com débito de IPI; saldo credor no período; saldo de IPI a recolher; valor confessado em DCTF; diferença a lançar.

Não há, na impugnação apresentada pela VITROTEC ou nas impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários alegações que infirmem as conclusões da autoridade autuante quanto aos valores devidos e lançados a título de IPI. Tampouco foram apresentadas provas que possam levar à invalidade do lançamento. Por essas razões, está correta a apuração do IPI realizada pela autoridade autuante.

(...)

Na espécie, conforme relata a autoridade autuante, foi sobejamente provado o estreito liame que une as diversas empresas integrantes do grupo econômico.

A VITROTEC está estabelecida no mesmo terreno e que se encontra a COMTEC. O Sr. Fábio César Bizetto, que figurou como sócio fundador da GENERAL SYSTEMS, é empregado da VITROTEC e reconheceu que firmou o contrato social da empresa na condição de interposta pessoa. O Sr. Fábio afirmou, inclusive, que, por orientação do contador da VITROTEC, Sr. Jorge Tarin, fez constar em sua declaração de IRPF sua participação no capital social na GENERAL SYSTEMS. Também Hélio Gustavo Guimarães Antonio, o outro sócio fundador da GENERAL SYSTEMS, era empregado da VITROTEC, além de ser primo de Waldir Conde Antonio, sócio de fato das empresas integrantes do grupo econômico. Curiosamente, reconhece o Sr. Hélio que a GENERAL SYSTEMS era, no início de suas atividades, sediada em uma sala dentro da VITROTEC. Também é importante notar que o Sr. José Meskauskas, dono e administrador da GENERAL SYSTEMS, reconhece a celebração de contratos de mútuo com a VITROTEC, operações estas realizadas a título de retribuição de favor ao Sr. Waldir Conde, que o colocou na GENERAL SYSTEMS.

Também a ORCON está estabelecida no mesmo prédio em que se encontra a VITROTEC, pagando esta àquela aluguéis mensais pelo imóvel e pelos equipamentos locados.

A COMTEC, por sua vez, nos anos-calendário de que trata a ação fiscal, tinha em seu quadro societário interpostas pessoas (Tiago Souza Biasotto e Mônica de Souza Biasotto), a fim de ocultar seus reais titulares, quais sejam, Waldir Conde Antonio e Christian Conde Antonio. A Sra. Mônica de Souza Biasotto vem a ser mãe de três filhos do Sr. Christian Conde Antonio, enquanto o Sr. Tiago Souza Biasotto é irmão da Sra. Mônica. Esta, em declarações prestadas, reconheceu que não exerce qualquer função na empresa. O Sr. Tiago, por sua vez, trabalhava em uma lanchonete antes de receber o convite, por meio do Sr. Christian Conde Antonio, para integrar a COMTEC. Reconheceu, em declarações prestadas, que não desembolsou qualquer valor para ingressar na sociedade. Registre-se, ainda, que a COMTEC se localiza no mesmo terreno da VITROTEC, em um galpão aos fundos, em mais um indício a revelar a estreita relação entre as empresas apontadas pela autoridade autuante. Também digno de nota é o fato de que o contador da COMTEC é a JUNDIFISCO, mesmo prestador de serviços responsável pela escrituração das demais empresas referidas pela autoridade autuante. Outro

forte indício da ocultação de patrimônio em nome de interpostas pessoas são os diversos contratos de mútuo celebrados entre a COMTEC e seus sócios de direito, empréstimos estes que jamais foram reembolsados à empresa.

Especificamente quanto à infração ao IPI apurada, há nítida prática reiterada, já que as divergências entre os valores escriturados e os declarados alcançaram os meses de janeiro a novembro de 2012, os meses de janeiro a maio de 2013 e os meses de janeiro, julho e novembro de 2014. A prática reiterada de infração tributária é causa bastante para a qualificação da multa, conforme remansosa jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ilustrada pelos seguintes julgados: (...)

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA / Número do Processo: 19647.003467/2003-95 / Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO / (...) Data da Sessão: 07/12/2005 / Relator: Orlando José Gonçalves Bueno / Decisão: Acórdão 101-95.292. (...)

Turma: SEGUNDA TURMA / Número do Processo: 10909.001964/98-19 / Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR / (...) Data da Sessão: 17/10/2005 / Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques / Acórdão: CSRF/02-02.025 (...)

Por todos esses motivos, reputo presente o interesse comum na ocorrência dos fatos geradores apurados e lançados no auto de infração, em observância ao art. 124, I, do CTN,

2.2 DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 150%

A recorrente expõe que houve ausência de fundamento no acórdão recorrido para manutenção da multa de 150%. Sustenta que não praticou ato com intuito de lesar o Fisco e as divergências em sua contabilidade decorrem de equívocos do antigo contador. Defende que a sua boa-fé, ao ter contratado empresa de auditoria para retificar os erros antes do início do procedimento de fiscalização, e, por ter sempre declarado os valores efetivamente devidos, deve obter o afastamento da multa aplicada.

Traz que a aplicação da multa de 150% está em desacordo com a orientação do CARF, materializada na Súmula nº 14, que dispõe “*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*”.

Inicialmente, para afastamento definitivo da alegação de ausência de motivação do acórdão recorrido, entendo pertinente a reprodução daquele voto, que expõe a conduta da recorrente em conjunto com as demais pessoas do grupo econômico, para fundamentar o entendimento da existência da conduta fraudulenta:

“A COMTEC e os responsáveis solidários Tiago Souza Biasotto e Mônica de Souza Biasotto tecem extensas considerações sobre os requisitos necessários à caracterização de grupo econômico, invocando os arts. 243, 265 e 266 da Lei 6.404/1976, o art. 2º, § 2º, da CLT, o art. 494 da IN RFB 971/2009, o art. 33 da Lei 12.529/2011, o art. 28 da Lei 8.078/1990 e o art. 30, IX, da Lei 8.212/1991.

Também rejeitam, em suas impugnações, a caracterização de grupo econômico as empresas GENERAL SYSTEMS, VITROTEC, ORCON e SUPERTEC, além das pessoas físicas Sandra Maria Conde e Christian Conde Antonio.

A autoridade autuante afirma, no “Termo de Verificação Fiscal e de Imputação de Responsabilidade Tributária” que “restou caracterizada a atuação de grupo econômico”, invocando a regra prescrita pelo art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

A qualificação formal como grupo econômico, tal como regulado pelo art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, do conjunto de empresas a que se refere a autoridade autuante não tem, a rigor, qualquer repercussão quanto à validade do lançamento de que trata o presente processo administrativo e tampouco quanto à responsabilidade imputada às diversas pessoas físicas e jurídicas.

Com efeito, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social. O art. 494 da referida IN trata da caracterização de grupo econômico para fins de imputação de responsabilidade solidária especificamente das contribuições previdenciárias. O presente processo administrativo, porém, trata de lançamento de IPI, de modo que a norma referida não se aplica à espécie.

Importa observar que, para os fins do presente lançamento, a imputação de responsabilidade solidária a todos os responsáveis referidos na autuação se deu com base no art. 124, I, do CTN. Para a aplicação desta norma, basta a comprovação da existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

À evidência, é irrelevante para o controle de legalidade do lançamento de que trata o presente processo administrativo, bem como das imputações de responsabilidade tributária pelos créditos constituídas, a afirmação da existência ou da inexistência de grupo econômico.

Por outro lado, há que se examinar se, de fato, foi demonstrada a existência de interesse comum, por parte dos diversos responsáveis solidários, na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, pois este é o pressuposto fático contemplado pelo art. 124, I, do CTN para a imputação de responsabilidade tributária. Ocorre que, nessa análise, tendo em conta o contexto fático que se apresenta, é fundamental considerar as diversas provas e indícios em seu conjunto. Essa é a razão pela qual valeu-se a autoridade autuante do artifício lingüístico de qualificar como grupo econômico o conjunto de empresas e pessoas físicas envolvidas nas infrações tributárias apuradas.

De fato, em situações como a que se apresenta nos autos, não se pode extrair conclusões tomando em consideração fatos isolados. O “modus operandi” das pessoas físicas e jurídicas envolvidas somente é compreendido quando tomados os fatos em seu conjunto. Aliás, as impugnações apresentadas têm em comum

precisamente a estratégia de buscar, de modo incessante, isolar as diversas provas e indícios coletados no curso da ação fiscal, a fim de dar a eles, isoladamente, ares de legalidade e de normalidade.

Nesse sentido, são feitas as seguintes afirmações: o fato de Mônica ser mãe de três filhos do antigo sócio da COMTEC não a desqualifica como sócia desta empresa; o fato de Tiago não ter desembolsado recursos para ingressar no quadro societária da COMTEC, bem como o fato de ter ele, antes disso, trabalhado em uma lanchonete, não o desqualifica como sócio; a modesta remuneração percebida por Tiago decorre da opção de deixar para uma distribuição de lucros o valor maior pelo seu trabalho; a confecção da contabilidade da COMTEC pelo mesmo profissional responsável pelas outras empresas integrantes não é razão bastante para a caracterização do suposto grupo econômico; as empresas integrantes desse grupo têm cada qual seu objeto social específico, que não coincide com os das demais; eventual existência de relações de parentesco ou de amizade entre os sócios das empresas não é razão bastante para caracterização de grupo econômico e para imputação de responsabilidade tributária; nada obsta que a Sra. Sandra, a despeito de não exercer atividade profissional, seja titular de empresa, valendo-se da ajuda de seu primo como respectivo administrador; a afirmação em matéria jornalística de que o Sr. Christian Conde Antonio é presidente da COMTEC é fruto de uma interpretação do jornalista, valendo-se de informações pretéritas; não pode ser o Sr. Christian reputado responsável por suposto grupo econômico apenas em razão de constar ele como responsável pela aprovação de um manual da COMTEC; o ordenamento jurídico não obsta a que o Sr. Christian colabore com outras empresas.

Está clara, portanto, a estratégia de defesa por todos adotada: tratar cada prova ou indício de maneira atomizada, retirando o elemento de convicção do respectivo contexto, de modo a fragilizar a base sobre a qual foi erigido o lançamento.

A estratégia não pode, evidentemente, prosperar. Há nos autos robusto conjunto de provas e indícios a revelar que as empresas às quais foi imputada responsabilidade solidária, juntamente com as pessoas físicas também responsabilizadas, atuam conjuntamente, sob a liderança dos senhores Christian Conde Antonio e Waldir Conde Antonio, havendo utilização de interpostas pessoas, inclusive parentes, comunhão de estruturas físicas e de empregados. Há, ademais, nítida tentativa de blindagem patrimonial, de modo a proteger os recursos angariados no exercício da atividade empresarial de possíveis execuções fiscais. Tudo isso revela interesse comum na ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a autorizar a imputação de responsabilidade tributária, com base no art. 124, I, do CTN.

A essas conclusões se chega com a análise conjunta das provas coligidas aos autos. Nesse sentido, impende ressaltar que as empresas integrantes do grupo referido pela autoridade autuante declararam, nos anos de 2012 a 2014,

faturamento nitidamente incompatível com a respectiva movimentação financeira. Da mesma forma, os tributos confessados em DCTF também revelaram-se incompatíveis com a movimentação financeira.

A VITROTEC, sediada em Campo Limpo Paulista/SP, tinha como sócios, desde o início de 2012, os irmãos Waldir Conde Antonio e Christian Conde Antonio, tendo este último se retirado da sociedade apenas em janeiro de 2015.

SUPERTEC, por sua vez, também sediada no referido município, teve seu quadro societária alterado em 2011, com o ingresso de Maurício Conde Machado, primo de Christian Conde Antonio, sem que, para tanto, houvesse qualquer desembolso financeiro por parte de Maurício. As declarações prestadas por Maurício são reveladoras, pois ele confirma que a COMTEC, pelo fato de ter habilitação no sistema RADAR da Receita Federal, realizava para a SUPERTEC importações de insumos de empresas sediadas nos Estados Unidos.

A COMTEC, estabelecida no mesmo terreno onde se encontra a VITROTEC, teve em seu quadro societário, de 2003 a novembro de 2011, Christian Conde Antonio, que cedeu seu lugar na empresa a Mônica de Souza Biasotto, mãe de três filhos daquele, sendo que esta reconhece não ter qualquer participação na gestão da empresa. Em 2009, passou a integrar o quadro societário da COMTEC também o irmão de Mônica, Tiago Souza Biasotto, tendo este afirmado que, anteriormente, trabalhava em uma lanchonete e que não desembolsou qualquer quantia para ingressar na COMTEC.

A GENERAL SYSTEMS foi fundada em 2009, tendo como sócios Helio Gustavo Guimarães Antonio, primo de Waldir Conde Antonio, e Fabio César Bizetto, tendo este afirmado que é empregado da VITROTEC e apenas foi convidado a assinar o contrato social da GENERAL SYSTEMS, sem ter desembolsado qualquer quantia para tanto e nunca tendo desempenhado qualquer função na empresa. Em 2011, ingressou no quadro societário da GENERAL SYSTEMS o Sr. José Meskauskas, casado com Leila Jaoude Meskauskas, prima de Sandra Maria Conde, mãe de Waldir Conde Antonio. A Sra. Leila, por sua vez, é irmã de Oldack Jaoude, que figura ao lado de Sandra Maria Conde como sócio da ORCON. Em declarações prestadas, o Sr. José Meskauskas reconheceu não ter como comprovar o pagamento pela aquisição das quotas do capital social da GENERAL SYSTEMS. Mais que isso, ficou nítido seu desconhecimento acerca da gestão da empresa, já que teve que lançar mão de anotações para mencionar os nomes dos respectivos clientes. Sequer soube informar a localização da agência bancária utilizada pela empresa, reconhecendo, ainda, que a decisão de admissão ou demissão de empregados é tomada pela SUPERTEC.

A ORCON, fundada em 2009, tem como sócios Sandra Maria Conde e Oldack Elias Conde Jaoude, estando estabelecida no mesmo prédio onde se encontra a VITROTEC, que paga mensalmente àquela aluguel pelo imóvel e pelos equipamentos locados. Consoante informações colhidas na GFIP, apenas a Sra. Sandra recebeu valores da empresa em 2014. Em 2015, o Sr. Oldack Elias Conde

Jaoude retirou-se da ORCON, que se tornou sociedade unipessoal por 180 dias, figurando no quadro societário apenas a Sra. Sandra. O Sr. Oldack, em declarações, afirmou que não desembolsou qualquer quantia pelas quotas da ORCON.

As transferências de recursos da COMTEC para Mônica de Sousa Biasotto e para Tiago Souza Biasotto, a despeito dos contratos de mútuo apresentados no curso da ação fiscal, configuram nítido desvio de recursos. Conforme ressalta a autoridade autuante, os contratos apresentam as mesmas características, alterando-se apenas as datas. Especificamente quanto ao mútuo datado de 17/06/2013, no valor de R\$ 148.500,00, foi apresentado contrato datado de 17/06/2015, dois anos depois da suposta operação. Digno de nota também é o fato de que, nas operações de mútuo datadas de 17/06/2013 e 18/06/2013, constou como testemunha o empregado MILTON YOSHIO KAGUE, que, conforme consulta ao sistema CNIS da Receita Federal, foi admitido na COMTEC somente três meses depois, em 26/09/2013. Além de todas essas inconsistências, há que se ressaltar que, até o presente momento, não foi apresentada qualquer prova de pagamento, pelos mutuários, dos empréstimos contraídos junto à COMTEC. Finalmente, os contratos de mútuo não foram informados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de Tiago Souza Biasotto e de Mônica de Souza Biasotto.

Há que se mencionar, outrossim, a localização de publicação, datada de agosto de 2014, na qual o Sr. Christian Conde Antonio é identificado como presidente da COMTEC, em flagrante incongruência com o fato de que ele vendeu sua participação na empresa em novembro de 2011, quando Tiago Souza Biasotto passou a figurar como administrador da pessoa jurídica. Da mesma forma, é curioso observar que, conforme consta do “Manual do Sistema de Gestão” da SUPERTEC, elaborado por Josiane Soares da Silva, em agosto de 2013, foi o documento aprovado pelo Sr. Christian Conde Antonio, em janeiro de 2014, sendo que este jamais pertenceu ao quadro societária da referida empresa.

Outro forte indício da estreita ligação entre as referidas pessoas jurídicas é o fato de que, ao longo do tempo, as DIPJs e as Escriturações Contábeis Fiscais – ECF das diversas empresas do grupo foram elaboradas pelo mesmo contador responsável, havendo, inclusive, confusão entre elas nos e-mails informados no cumprimento das obrigações acessórias.

Conforme já referido, esses fatos, quando apreciados conjuntamente, revelam claramente que a gestão das empresas SUPERTEC, COMTEC, GENERAL SYSTEMS, ORCON e VITROTEC era de responsabilidade de Waldir Conde Antonio e de Christian Conde Antonio, tendo estes se valido de interpostas pessoas para ocultar essa realidade.

Mais que isso, a autoridade autuante constatou nítida concentração patrimonial na ORCON e transferência de recursos a Mônica de Souza Biasotto e a Tiago Souza Biasotto. Essa conclusão não é infirmada pelas alegações, constantes das

impugnações, de que os valores dos imóveis informados pela autoridade autuante estão superavaliados ou de que ainda não houve o pagamento integral de parte dos imóveis adquiridos com os recursos provenientes das empresas, pois as aquisições foram financiadas. Como se vê, essas alegações apenas refutam valores, mas não o fato de que há ocultação de patrimônio.

Por todos esses motivos, está presente, com base no art. 124, I, do CTN, interesse comum na ocorrência dos fatos geradores apurados e lançados no auto de infração de que trata o presente processo administrativo, por parte dos seguintes sujeitos passivos: a) WALDIR CONDE ANTONIO; b) CHRISTIAN CONDE ANTONIO; c) SANDRA MARIA CONDE; d) MONICA DE SOUZA BIASOTTO; e) TIAGO SOUZA BIASOTTO; f) SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI; g) COMTEC COMPOSTOS DE SEGURANÇA LTDA; h) GENERAL SYSTEMS SISTEMAS E TECNOLOGIA - EIRELI – ME; i) ORCON COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME.”

Diante deste cenário, não há como acolher a alegação de ausência de fundamentação.

Ademais, a DCTF de 2012 foi entregue zerada, a declaração de 2013 possui valores apenas entre maio e dezembro deste ano, somando-se R\$ 4.074,02, e, na declaração relativa a 2014, foi informado o valor de R\$ 7.203,44, totalizando R\$ 11.277,46 para o período fiscalizado.

Nos anos-calendário de 2012 a 2014, a VITROTEC apresentou DIPJ com opção de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Lucro Real. No ano-calendário de 2012, apresentou DIPJ com faturamento declarado zerado; em 2013, passou a R\$ 29.128.667,00; e em 2014, declarou R\$ 23.596.949,67, totalizando R\$ 52.725.616,67 no período.

A movimentação financeira, conforme dados constantes das DIMOF transmitidas pelas instituições financeiras, girou, no período, R\$ 138.997.461,43, para um total de R\$ 21.935,00 de IPI recolhido.

Da análise dos dois estabelecimentos contribuintes do IPI, que são: a matriz em Campo Limpo Paulista, de CNPJ 58.610.338/0001-45, e a filial em Caxias do Sul, CNPJ 58.610.338/0005-79, o cálculo do montante exigível do IPI, no auto de infração, foi de R\$ 19.833,15.

Deste modo, especificamente quanto à infração ao IPI apurada, há nítida prática reiterada, já que as notas fiscais eletrônicas de entrada e de saída não foram corretamente escrituradas.

Diante das condutas dolosas, que impediram ou retardaram, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, é forçosa a aplicação da multa qualificada.

Inclusive, a responsabilidade solidária não se restringe somente ao tributo exigido, abrange, também, as multas imputadas, inclusive a multa qualificada, em vista de sua natureza patrimonial.

Nos casos fraude comprovada, como é o caso, em obediência aos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e por determinação legal imposta pelo art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, então vigente à época dos fatos, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, aplicar-se-ia a multa de ofício de 150%.

Não obstante, após a alteração promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, o § 1º do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, passou a apresentar a seguinte regra:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

Assim, deve-se observar, quando do cumprimento da decisão, o disposto na Lei nº 14.689, de 2023.

Em suma, no caso em tela, está suficientemente identificado o elemento qualificador da fraude, ou seja, o dolo:

“84. A presente autuação vem comprovar que o grupo econômico agiu de forma sistemática e reiterada com o objetivo de sonegar tributos e de proteger o seu patrimônio. Ao pulverizar o faturamento milionário em empresas cujos sócios administradores não passam de interpostas pessoas (“laranjas”) sob o comando dos reais administradores do grupo, a sonegação se torna explícita quando se confrontam as declarações fiscais e a milionária movimentação financeira contra os ínfimos valores recolhidos aos cofres públicos.

85. Como demonstrado, o planejamento tributário operou-se por meio da realização de diversas operações societárias, pelas quais foram colocados como administradores pessoas próximas e familiares dos reais administradores do grupo econômico, mas sem qualquer poder de gestão.

86. A aquisição de valioso patrimônio com recursos oriundos de contratos fraudados de mútuo demonstra onde foi aplicado o dinheiro que deveria ter sido empregado no pagamento de impostos. Ao deixar propositadamente de lado o Fisco, os recursos serviram para aumentar a fortuna dos administradores e seus familiares.

87. Os simulados contratos sociais das empresas envolvidas com a designação de pessoas figurando como sócios e administradores tiveram como propósito proteger e ocultar os reais detentores do poder de gestão do grupo econômico. Sob a batuta dos reais administradores, essas interpostas pessoas assinaram contratos de constituição de empresas, abriram contas em banco, forjaram contratos de mútuo, adquiriram expressivo patrimônio e se passaram de sócios e administradores, sem sequer ter o poder de admitir ou demitir funcionários, sem sequer saber a senha de acesso à movimentação da conta bancária, sem sequer saber onde fica estabelecida a agência bancária de sua conta, sem sequer saber onde estão localizados os seus clientes, sem sequer ter noção de como se encontra a situação fiscal da empresa da qual é sócio de direito.

(...)

90. Merece também registrar outra caracterização da blindagem patrimonial: os administradores do grupo econômico, WALDIR CONDE ANTONIO e CHRISTIAN CONDE ANTONIO, não possuem quaisquer bens em seu nome. Foram feitas consultas aos sistemas do Detran e dos cartórios de registro de imóveis. O único direito que foi verificado em nome de WALDIR CONDE ANTONIO são as quotas do capital social da VITROTEC. A aquisição de novos bens deu-se, como já demonstrado, na titularidade de MONICA DE SOUZA BIASOTTO e da empresa ORCON. Vale lembrar que a ORCON foi constituída com bem imóvel de alto valor integrante do patrimônio da administradora SANDRA MARIA CONDE.

91. Fica também patente nas diversas modificações societárias das empresas integrantes do grupo econômico, inclusive com a constituição da empresa ORCON, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, e aliado à confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

De maneira a proteger seu patrimônio de eventuais credores, inclusive o Fisco, os administradores deixaram as pessoas físicas e a VITROTEC sem qualquer bem.”

Por conseguinte, entendo como corretas todas as imputações aplicadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe